

A IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS E DOS DEMAIS VALORES DESTINADOS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DA SUA FAMÍLIA, À LUZ DO CPC DE 2015, NO PROCESSO DO TRABALHO: DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA À IMPENHORABILIDADE RELATIVA

Paulo Marcelo de Miranda Serrano*

1 – INTRODUÇÃO

A demora no recebimento do seu crédito, judicialmente reconhecido com trânsito em julgado, é motivo de justa ansiedade e frustração por parte do trabalhador. Nas hipóteses de não recebimento, ainda que tardio, acrescenta-se o sentimento de revolta. O mesmo ocorre com o advogado, que, além da frustração profissional de ver reconhecido o direito material que postulou em juízo para seu cliente, sem o correspondente adimplemento do título executivo judicial, via de regra, demora a receber ou não recebe seus honorários, já que costumeiramente avençados para pagamento ao final, por ocasião do recebimento das verbas.

Além da parte credora e seu advogado, o juiz do trabalho, magistrado que conduz a execução, levando a efeito os atos expropriatórios incidentes sobre o patrimônio do devedor inadimplente, sente-se muitas vezes impotente para tornar efetiva a sentença prolatada, inclusive em razão da sua responsabilidade *ex officio* na promoção da execução, em conformidade com o que dispõe o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, posição não conferida ao juiz de direito ou juiz federal, como se constata pelo art. 778 do Código de Processo Civil atual¹. Do mesmo modo desembargadores e ministros, eventualmente chamados a intervir na fase executória em decorrência de recursos e/ou ações

* *Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio); mestre em Ciências Sociais pela PUC-Rio; mestre em Direito (LL.M. Master in Comparative Law) pela University of Miami School of Law (UMSL); professor do Departamento de Direito da PUC-Rio.*

¹ Lei n. 13.105, de 16.03.2015.

mandamentais, assim como o Ministério Público do Trabalho, notadamente quando atua como parte, não raro se deparam, indignados, com execuções que se arrastam por prazo bastante superior àquele relativo ao processo cognitivo.

A busca pela efetividade da execução trabalhista tem gerado inúmeras boas práticas, tanto por iniciativa dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho. É de se destacar a criação da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista², com o objetivo de disseminar e divulgar as boas práticas desenvolvidas para otimizar a execução.

Contudo, em que pese a imprescindível efetividade da execução trabalhista, ela só pode se dar com observância da legalidade, que, no que diz respeito à impenhorabilidade dos salários e demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, sofreu alteração com o advento do CPC de 2015.

2 – DA APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO DO QUE DISPÕE O ART. 833 DO CPC/2015

Ao dispor sobre as normas do CPC de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, ainda que de forma não exaustiva, o TST, pela Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016, no art. 3º, inciso XV, considerou aplicável ao processo do trabalho, em face de omissão e compatibilidade, o art. 833, com todos os seus incisos e parágrafos.

A aplicabilidade deste dispositivo legal é pacífica, considerando-se, inclusive, que seu equivalente no diploma processual civil decaído³, a saber, o art. 649, já o era. Sendo omissa a legislação processual trabalhista sobre a impenhorabilidade dos salários e demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, o direito processual civil (comum) era e é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, a teor do que dispõe o art. 769 da CLT.

Todavia, polêmica já anteriormente existente na doutrina e na jurisprudência relativa à possibilidade de penhora de parte dos salários, em percentual de até 30%, ressurge com maior ênfase, desafiando nova reflexão.

2 Criada por ato da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 2011 (Ato GCGJT n 002/2011).

3 Lei n 5.869, de 11.01.73.

3 – LEGISLAÇÃO: DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA À IMPENHORABILIDADE RELATIVA

A proteção do salário contra credores do devedor, anteriormente prevista no art. 649, IV, do CPC/73, ganhou estatura constitucional a partir de 05.10.88, ao estabelecer o inciso X do art. 7º que “a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”. A previsão legal dispunha serem absolutamente impenhoráveis “os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia”.

Assim, a impenhorabilidade era absoluta, ressalvadas as prestações alimentícias.

A Lei nº 11.382, de 06.12.06, alterou dispositivos do CPC/73 relativos ao processo de execução, mantendo o *caput* do art. 649, modificando o inciso IV e introduzindo, na proposta legislativa, os §§ 1º, 2º e 3º, como se segue:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

Optou o legislador, como se verifica, por abrandar a impenhorabilidade absoluta, permitindo a penhora dos salários líquidos e demais valores que considerou ele assemelhados que ultrapassassem o equivalente a 20 salários mínimos mensais, até o limite de 40%.

DOCTRINA

Ocorre que o então presidente da República, com base no § 1º do art. 66 da Constituição, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República, decidiu vetar parcialmente, por considerar contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51, de 2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados), considerando:

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.”

Assim, a lei prevaleceu, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República, com a seguinte redação:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;⁴

(...)

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º VETADO.”

Desse modo, a impenhorabilidade continuou absoluta, ressalvadas apenas as prestações alimentícias.

4 A determinação de observação do disposto no § 3 restou desprovida de sentido em face do veto.

DOCTRINA

Mais recentemente houve nova modificação legislativa, com o advento do CPC/2015, que, alterando o dispositivo legal anterior, estabeleceu:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

A nova lei retirou do *caput* o advérbio “absolutamente”, aumentou as hipóteses de impenhorabilidade, porque acrescentou espécies assemelhadas aos salários, manteve a ressalva para o pagamento de prestação alimentícia, agregando a expressão “independentemente de sua origem”, e facultou a penhora das importâncias salariais e assemelhadas superiores a 50 salários mínimos mensais.

Em consequência, a impenhorabilidade dos salários e assemelhados passou de impenhorabilidade absoluta, com uma única ressalva ou exceção, para impenhorabilidade limitada a valor legalmente previsto, mantida a mesma ressalva ou exceção anterior. Pode-se dizer que passou de impenhorabilidade absoluta com uma única ressalva, para impenhorabilidade relativa, já que dependente do valor salarial mensal, além da mesma ressalva anterior.

4 – DOCTRINA

Parte da doutrina já defendia a penhora parcial dos salários, mesmo sob a égide do CPC/73, invocando, em geral, o princípio da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), o direito fundamental à tutela executiva (extraído do art. 5º, XXXV, da CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana do credor (art. 1º, III, da CF), bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sustentando a inexistência de ofensa ao devido processo legal. Propunha a preservação da impenhorabilidade absoluta de rendimentos de caráter alimentício, ressalvada

a hipótese de créditos de mesma natureza, compreendendo nesses os de origem trabalhista.

Para Fredie Didier Junior, a impenhorabilidade de certos bens “é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva”⁵, defendendo um crivo judicial que possa compatibilizar os direitos fundamentais de credor e devedor:

“O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade de bens do devedor imposta pela lei consiste em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos, (...) as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio, ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação, ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compressão ao direito fundamental restringido.”⁶

Cândido Rangel Dinamarco, no mesmo sentido:

“Pelo aspecto da relevância social da *tutela jurisdicional*, é imperioso mitigar as impenhorabilidades, adequando as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida. Não se legitima, por exemplo, livrar da execução um bem qualificado como impenhorável mas economicamente tão valioso que deixar de utilizá-lo *in executivis* seria um inconstitucional privilégio concedido ao devedor.”⁷

À subsistência do devedor e de sua família a doutrina era pacífica, justificava a impenhorabilidade dos salários e verbas a eles equiparadas, porque sua expropriação ofenderia a dignidade da pessoa humana do devedor executado, retirando ou dificultando sua possibilidade de manutenção de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, entre outros. Todavia, a corrente doutrinária antes referida já considerava excessiva a proteção consubstanciada em impenhorabilidade absoluta, inviabilizando, muitas vezes, o adimplemento do direito material judicialmente reconhecido, enquanto assegurava ao devedor mais do que lhe seria necessário para sua subsistência. Já propunha, à mingua de outros bens penhoráveis, a constrição de parte do salário do devedor, em percentual razoável, que não dificultasse ou impedisse sua subsistência.

5 DIDIER Jr., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil*: execução. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 5. p. 543.

6 DIDIER Jr., *op. cit.*, p. 544.

7 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 383.

Didier, no mesmo sentido, defendia:

“De acordo com as premissas teóricas desenvolvidas acima, é possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional liberal, etc.) exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda a ‘verba salarial’, mesmo quando a penhora de uma parcela desse rendimento não comprometa a manutenção do executado, é interpretação constitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.”⁸

Dinamarco, a propósito do crivo judicial, já lecionava:

“É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica... Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.”⁹

Por outro lado, aqueles que defendiam a impenhorabilidade absoluta, na vigência do CPC/73, não o faziam por entender que salários são ou devam ser integralmente impenhoráveis, mas, majoritariamente, além do resguardo do direito fundamental à dignidade da pessoa humana do devedor (art. 1º, III, da CF), pela observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), em razão da falta de amparo legal para a constrição judicial, e pelo devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), todos constitucionalmente garantidos.

Em decorrência, uniam-se as correntes doutrinárias na crítica à intangibilidade absoluta, como exemplifica a posição de Luiz Rodrigues Wambier¹⁰:

“(…) contribui sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento dos mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre

8 DIDIER Jr., *op. cit.*, p. 553-555.

9 DINAMARCO, *op. cit.*, p. 293.

10 WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 52, n. 316, p. 37-49, 2004, p. 42.

nós (vitimados por sucessivas quedas de instabilidade institucional, ao longo do século XX) a defesa dos direitos fundamentais trouxe ‘efeitos colaterais’, como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, ao nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor.”

Quanto à solução, separavam-se novamente as correntes, entendendo a segunda que, se em regular processo legislativo houve a aprovação de relativização da penhora sobre salários, vetada pelo presidente da República, sem que o Congresso Nacional derrubasse o veto, seria interferência indevida, do poder judiciário no poder legislativo, a introdução do abrandamento por via judicial. Nessa linha, em razão da democracia representativa, somente por iniciativa legislativa, através dos representantes do povo e das unidades da federação, poderia – e deveria – ela acontecer.

Para a outra corrente, estando em colisão direitos fundamentais do credor e devedor, como acima exposto, a solução deveria ser aquela já defendida na ocasião por Didier:

“Exatamente por se tratar de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais. O legislador estabelece *a priori* o rol dos bens impenhoráveis (art. 649 do CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado. Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, nos quais se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. Ou seja: é preciso deixar claro que o órgão jurisdicional deve fazer o controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se a sua aplicação revelar-se inconstitucional, porque não razoável ou desproporcional, deve afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto. Neste momento, é imprescindível rememorar que o órgão jurisdicional deve observar as normas garantidoras de direitos fundamentais (dimensão objetiva dos direitos fundamentais) e proceder ao controle de constitucionalidade das leis, podem ser constitucionais em tese, mas, *in concreto*, podem revelar-se inconstitucionais.”¹¹

11 DIDIER Jr., 2012, p. 561-562.

DOCTRINA

Com o advento do CPC/2015, como visto, a impenhorabilidade deixou de ser absoluta com uma única ressalva, para impenhorabilidade relativa, limitada ao equivalente a 50 salários mínimos mensais, além da mesma ressalva anterior. A corrente doutrinária que já defendia a relativização, com maior ênfase deve continuar a fazê-lo, porque rompido o paradigma tradicional da impenhorabilidade absoluta. Quanto à segunda corrente, a princípio, parece se inclinar pela manutenção da observância dos limites legalmente definidos para ensejar a penhora. Ambas aduzem os mesmos argumentos que já antes utilizavam.

5 – JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência trabalhista, em primeiro grau e nos Tribunais Regionais do Trabalho, na vigência do CPC/73, era dividida. Ora defendia a possibilidade de ponderação entre os valores envolvidos, reconhecendo a possibilidade de penhora de até 30% do salário do devedor, ora considerava ser inviável a interpretação extensiva da exceção prevista no § 2º do art. 649, reconhecendo a impenhorabilidade absoluta legalmente prevista.

O TST, após diversos julgados no mesmo sentido, firmou posição no sentido de violar direito líquido e certo do devedor decisão que determina a constrição de percentual dos valores salariais recebidos, afirmando não englobar o crédito trabalhista a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC/73, entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.”

A partir da edição da orientação jurisprudencial, a jurisprudência trabalhista majoritária, quer por convencimento dos órgãos judicantes, quer por disciplina judiciária, passou, quando analisada do ponto de vista nacional, a acompanhar o entendimento do TST.

Neste mesmo sentido as súmulas e orientações jurisprudenciais de alguns dos Tribunais Regionais do Trabalho, como se segue:

DOCTRINA

“BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SALÁRIOS, PENSÕES E HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laboratícios, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/06, de 6 de dezembro de 2006.” (Súmula nº 3, TRT da 1ª Região, 2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA *ONLINE*. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X, do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.” (Súmula nº 21, TRT da 2ª Região, 2014)

“MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC).” (Orientação Jurisprudencial nº 8, TRT da 3ª Região, 2012)

“IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA CONTA-SALÁRIO. OJ Nº 153 DA SDI-II. Constitui bem absolutamente impenhorável a totalidade do valor depositado em conta-salário, de acordo com o art. 649, IV, do CPC. Trata-se de norma imperativa que não admite interpretação abrangente, sendo a exceção prevista no § 2º da citada norma aplicável apenas o crédito de natureza alimentícia.” (Súmula nº 11, TRT da 11ª Região, 2014)

“PAGAMENTO DE DÉBITO TRABALHISTA. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A penhora sobre vencimentos é ilegal por ofender o disposto no art. 7º, X, da Constituição Federal c/c o art. 649, IV, do Código de Processo Civil.” (Súmula nº 1, TRT da 14ª Região, 2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABÍVEL. ART. 649, IV, DO CPC. Fere direito líquido e certo a penhora ou o bloqueio, total ou parcial, de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria.” (Orientação Jurisprudencial nº 1, TRT da 15ª Região, 2014)

DOCTRINA

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CABÍVEL. ART. 649, X, DO CPC. Fere direito líquido e certo a penhora ou o bloqueio, total ou parcial, da quantia depositada em caderneta de poupança até 40 (quarenta) salários mínimos.” (Orientação Jurisprudencial nº 2, TRT da 15ª Região, 2014)

“SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL. São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC.” (Súmula nº 14, TRT da 18ª Região, 2010)

Assim, prevaleceu na jurisprudência trabalhista, para a disciplina do Código Processual decaído, a impenhorabilidade absoluta, considerando-se, inclusive, que não era possível enquadrar os créditos trabalhistas na exceção prevista no § 2º do art. 649, porque somente se aplicaria a ressalva às prestações alimentícias *stricto sensu*. Desse modo, em que pese a prioridade dos créditos trabalhistas e as demais frustradas tentativas de promover sua execução, prevaleceu o entendimento de que não havia como se desconsiderar a proteção imposta por lei, não se admitindo interpretação ampliativa porque o resultado de tal exegese importaria em restrição de direitos.

A entrada em vigor da nova disciplina disposta no CPC/2015, a princípio, sugere evolução da jurisprudência trabalhista, embora ainda incipiente e limitada aos Tribunais Regionais, no mesmo compasso da evolução legislativa, ou seja, possibilidade de penhora dos salários e assemelhados limitada ao que exceder o equivalente a 50 salários mínimos mensais, mantendo o entendimento de que a exceção prevista para prestação alimentícia não engloba créditos trabalhistas.

6 – DIREITO COMPARADO

A penhora de salários é admitida em diversos ordenamentos, no direito comparado, como, por exemplo, em Portugal (art. 824º do Código de Processo Civil), Espanha (art. 607 da Ley de Enjuiciamiento Civil), Alemanha (art. 811, n. 8, do Zivilprozessordnung), França (art. R145-2 do Code du Travail), Bélgica (art. 1.409 do Code Judiciaire de 1967), Estados Unidos (legislação estadual, mas com limite estabelecido na The Federal Wage Garnishment Law, *Title III of the Consumer Credit Protection Act*), Chile (art. 445 do Código de Procedimiento Civil), Argentina (arts. 1º e 2º da Ley 14443, que alterou a Ley 9511), entre outros.

Alguns sistemas atribuem total discricionariedade ao juiz, como o alemão e o norte-americano, embora, nos Estados Unidos, lei federal considere impenhoráveis 75% do salário ou o equivalente a 30 salários mínimos mensais, o que for maior. Outros estabelecem legalmente a possibilidade de alcance da constrição, como: Portugal (impenhorabilidade de dois terços do salário, tendo como limite máximo três salários e como limite mínimo um salário mínimo, ressalvados alimentos); Espanha (penhora a partir de um salário mínimo mensal; limitada a 30% entre um e dois salários mínimos mensais, aumentando o percentual para até 90% incidindo sobre o que se situar acima de cinco salários mínimos mensais); França (penhora a partir de 20% do salário igual ou inferior a 3.350 euros, variando o percentual até a totalidade do que exceder a 19.610 euros); Chile (possibilidade de penhora de até 50% do salário, desde que para pensão alimentícia decretada judicialmente); e Argentina (possibilidade de penhora de 20% do valor do salário que exceder o estritamente necessário para a subsistência do devedor).

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade da execução trabalhista, possibilitando o recebimento do crédito pelo trabalhador sem inviabilizar a subsistência do devedor e sua família, é – e deve ser – a busca de todos. Apesar de sua imprescindibilidade, ela só pode se dar com observância da legalidade, que, no que diz respeito à impenhorabilidade dos salários e demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, sofreu alteração com o advento do CPC de 2015.

Polêmica doutrinária e divergência jurisprudencial já anteriormente existentes, relativamente à possibilidade de penhora de parte dos salários, em percentual de até 30%, ressurgem com maior ênfase, desafiando nova reflexão. É que a nova lei retirou do *caput* o advérbio “absolutamente”, aumentou as hipóteses de impenhorabilidade, porque acrescentou espécies assemelhadas aos salários, manteve a ressalva para o pagamento de prestação alimentícia, agregando a expressão “independentemente de sua origem”, e facultou a penhora das importâncias salariais e assemelhadas superiores a 50 salários mínimos mensais.

Em consequência, a impenhorabilidade dos salários e congêneres passou de impenhorabilidade absoluta para impenhorabilidade relativa, mantida a mesma ressalva anterior para prestação alimentícia, com o acréscimo “independente de sua origem”.

A entrada em vigor da nova disciplina, disposta no CPC/2015, deve desafiar reflexão não assentada no tradicionalismo, nem contaminada pela inércia

do “assim é porque sempre foi”, sem, ao mesmo tempo, deixar-se influenciar por jurisprudência cristalizada sob outra ordem, a saber, aquela do paradigma legal da impenhorabilidade absoluta, não mais existente no nosso ordenamento jurídico processual.

Nessa esteira, não se pode olvidar que os direitos e garantias fundamentais do trabalhador credor e do devedor executado, já acima referidos, são pretensões animadas, a cada momento histórico, pelo valor da dignidade da pessoa humana. A colisão entre esses direitos fundamentais exige, inicialmente, a verificação das normas jurídicas em contraposição, se princípios ou regras. Sua distinção, na lição de J. J. Gomes Canotilho, encontra-se no conceito de princípios como “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”¹² (pós-positivismo) e regras como “normas que, diante da ocorrência do seu suposto de fato, exigem, proíbem ou permitem algo em termos categóricos”¹³. Havendo conflito de duas normas que consubstanciam regras, dispendo de modo contrário, ele se resolverá em termos de validade. Por outro lado, se o conflito ocorrer entre duas normas que consubstanciam princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, atentando-se para a razoabilidade e proporcionalidade, princípios não expressos, mas ínsitos, na nossa ordem constitucional, sem que se permita a prevalência total de um, com exclusão do outro.

Os direitos e garantias fundamentais do credor trabalhista e do devedor executado indubitavelmente consagram normas que consubstanciam princípios, razão pela qual, rompido o paradigma da impenhorabilidade absoluta, pela significativa exclusão do texto legal do advérbio “absolutamente”, assim como pelo estabelecimento de um patamar acima do qual a penhora é legalmente admitida, deve o conflito ser resolvido pela composição judicial entre ambos, ponderando-se os interesses em choque, atentando-se para a razoabilidade e a proporcionalidade, cuja adequação poderá ser também judicialmente aferida e reexaminada, construindo-se, doutrinária e jurisprudencialmente, o modo de coexistência e composição dos valores jurídicos envolvidos. Para tanto, não se constitui em óbice o estabelecimento do parâmetro legal de 50 salários mínimos, que poderá e deverá ser temperado, exatamente porque a impenhorabilidade hoje não é mais absoluta.

Por outro lado, também o acréscimo legislativo da expressão “independentemente de sua origem” para a exceção de penhorabilidade em favor

12 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina. p. 1.255.

13 CANOTILHO, *op. cit.*, p. 1.255.

das prestações alimentícias deve merecer reflexão, pois a nova dicção afasta a ressalva de uma única espécie, aproximando-a de o gênero natureza alimentar, sendo outro possível caminho a ser descortinado pela construção jurisprudencial.

Oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em créditos relativos a honorários advocatícios, já vinha relativizando a impenhorabilidade, mesmo sob a égide do CPC/73, sob os mesmos fundamentos ora delineados, assim como o próprio TST chegou a fazê-lo, embora de forma minoritária.

Os caminhos que ora se propõe para reflexão não destoam da Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe¹⁴:

“Artigo 10

1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.

2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.”

Os juízes e Tribunais Regionais Trabalhistas, assim como o TST, têm diante de si instigante desafio que, possivelmente, propiciará a redução da indesejada assimetria entre direitos fundamentais do trabalhador credor e do devedor executado. Como corolário, se constituirá, ainda, em pedagogia a desestimular eventuais devedores recalcitrantes e contumazes, que permaneciam isentos de quaisquer restrições, apesar de inadimplentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

DIDIER Jr., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 52, n. 316, 2004, p. 37-49.

14 Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.05.56; ratificação em 25 de abril de 1957; promulgação pelo Decreto n. 41.721, de 25.06.57; vigência nacional em 25 de abril de 1958.